

de serviço e a classificação do relatório final, com a ponderação definida pelo júri.

2 — A classificação final será graduada na escala de 0 a 20 valores.

3 — A ordenação final dos estagiários regular-se-á pelo disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

Artigo 18.º

Aproveitamento no estágio

Não se consideram aprovados os estagiários que obtenham classificação final inferior a 14 valores.

Artigo 19.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 26/98

Através do Despacho Normativo n.º 165/92, de 18 de Agosto, foi, entre outros, fixado um novo valor indemnizatório definitivo, por acção, do Banco Fernandes de Magalhães. Verificou-se, porém, que aquele valor não estava conforme com o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro. De facto, sendo o novo valor definitivo inferior ao publicado no Despacho Normativo n.º 71/88, de 25 de Julho, deve prevalecer este valor indemnizatório.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 26/95-XII, de 20 de Novembro, do Ministro das Finanças, determino a anulação do Despacho Normativo n.º 165/92, de 18 de Agosto, na parte respeitante ao Banco Fernandes de Magalhães, fixando-se o respectivo valor indemnizatório definitivo, por acção, em 1718\$.

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Despacho Normativo n.º 27/98

Através do Despacho Normativo n.º 236/92, de 11 de Novembro, foi, entre outros, fixado um novo valor indemnizatório definitivo, por acção, do Banco Intercontinental Português. Verificou-se, porém, que aquele valor não estava conforme com o n.º 3 do artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro. De facto, sendo o novo valor definitivo inferior ao publicado no Despacho Normativo n.º 16/90, de 26 de Novembro, deve prevalecer este valor indemnizatório.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 26/95-XII, de 20 de Novembro, do Ministro das Finanças, determino a anulação do Despacho Normativo n.º 236/92, de 11 de Novembro, na parte respeitante ao Banco Intercontinental Português, fixando-se o respectivo valor indemnizatório definitivo, por acção, em 2583\$.

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 233/98

de 14 de Abril

Constatando-se que os tarifários nos portos não foram objecto de actualização desde 1994, e que desde então se registou uma inflação acumulada de cerca de 10% e um aumento médio dos custos salariais da mesma ordem de grandeza, torna-se imprescindível proceder a certos ajustamentos quanto à incidência das taxas básicas, com o objectivo de progressivamente aliviar os respectivos valores unitários às mercadorias, em particular, na sua relação com a natureza das mesmas.

Verificando-se que o actual método de tarifação da taxa de porto é complexo e, por isso, moroso e incompatível com a celeridade que o próprio mercado impõe, urge abandonar o actual método de classificação a quatro dígitos, bem como a sua correspondência com os 10 grupos estabelecidos para o cálculo da taxa de porto, o que contribuirá também para uma maior transparência do cálculo do custo do transporte marítimo «porta-a-porta».

Por último, tendo em conta a evolução do sector, perspectiva-se conceder aos portos um instrumento que contribuirá para um reforço do seu desempenho competitivo, na medida em que das alterações e ajustamentos preconizados não resulta um aumento do nível médio do tarifário global hoje praticado para cobrança dos serviços prestados ao navio e à carga.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/94, de 25 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os valores das taxas portuárias básicas da Administração dos Portos do Douro e Leixões são as seguintes:

- a) Taxa de entrada no porto — 20\$ por unidade de arqueação bruta (GT) de toda a embarcação

que entre na zona dos Portos do Douro e Leixões;

- b) Taxa de acostagem — 5\$50 por unidade de arqueação bruta (GT) e por período de vinte e quatro horas, indivisível, de toda a embarcação

que acoste aos cais, pontes-cais ou outras estruturas do porto;

- c) Taxa de porto — os valores a cobrar por tonelada indivisível ou por unidade de carga são os que constam das tabelas seguintes:

Valor em escudos por tonelada de mercadoria

Descrição	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Carga geral (excepto contentores e veículos)	130	45	0
Granel sólido:			
Produtos agrícolas	250	85	0
Outros granéis	130	45	0
Granel líquido	130	45	0
Nacional (continente e ilhas):			
Granéis	45	45	0
Outras cargas	100	100	0

Valor em escudos por unidade de carga

Descrição	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Contentor cheio:			
Até 20 pés	6 000	4 000	0
Superiores a 20 pés	8 000	6 000	0
Contentor vazio	500	500	0
Veículos:			
Ligeiros (até 3500 kg)	2 000	1 000	0
Pesados e outros não especificados	5 000	2 500	0
Nacional (continente e ilhas):			
Contentor cheio:			
Até 20 pés	1 500	1 500	0
Superiores a 20 pés	2 000	2 000	0
Contentor vazio	500	500	0
Veículos:			
Ligeiros (até 3500 kg)	200	200	0
Pesados e outros não especificados	500	500	0

- d) Os veículos de passageiros, transportados em navios *roll-on/roll-off*, no sistema *ferry*, desde que acompanhados pelos seus usufrutuários ou por estes levantados do porto (ou entregues no porto), ficam sujeitos ao pagamento da importância de 1000\$ por unidade;
- e) Taras, excluindo as de contentores — 70\$ por tonelada;
- f) Bagagem que não acompanhe os respectivos passageiros — 100\$ por tonelada.

2.º Os valores das taxas referidos nas alíneas c) a f) do número anterior são devidos pelas mercadorias e passageiros que utilizem as instalações portuárias em geral, designadamente os acessos terrestres, as vias de circulação interna, os serviços de apoio à segurança e à vigilância de cargas e as zonas de trabalho destinadas à sua movimentação.

3.º São revogadas as alíneas a), b) e c) do n.º 1.º da Portaria n.º 187/94, de 31 de Março, e a Portaria n.º 1152-I/94, de 29 de Dezembro.

4.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 234/98

de 14 de Abril

Verificando-se que o actual método de tarifação da taxa de porto é complexo e, por isso, moroso e incom-